#### RESOLUÇÃO N° 09, DE 31 DE JANEIRO DE 2024.

Dispõe sobre aprovação de Normas Técnicas para a Construção de Estabelecimentos de leite e derivados no âmbito do Serviço de Inspeção Municipal Consorciado de Produtos de Origem Animal – SIMC/POA.

**CONSIDERANDO** os aspectos de saúde pública diretamente relacionados com a higiene do pessoal, instalações, dependências e equipamentos dos estabelecimentos de leite e derivados sob Inspeção Municipal Consorciada SIMC/POA;

**CONSIDERANDO** igualmente a importância do controle de qualidade sobre as matérias-primas, produtos e subprodutos em estabelecimentos de leite e derivados registrados ou que pretendam se registrar ao SIMC/POA;

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DO CENTRO NOROESTE DO PARANÁ - CICENOP, no uso de suas atribuições legais elencadas no Protocolo de Intenções, Contrato de Consórcio Público e Estatuto Social Consolidado.

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º.** Aprovar no âmbito do Serviço de Inspeção Municipal Consorciado de Produtos de Origem Animal – SIMC/POA, as Normas Técnicas para a Construção de Estabelecimentos de leites e derivados, registrados ou que pretendam se registrar ao SIMC/POA, conforme consta do **ANEXO 01** desta resolução.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE.

> Marco Antonio Franzato Presidente do CICENOP



#### **ANEXO 01**

### NORMAS TÉCNICAS PARA A CONSTRUÇÃO DE ESTABELECIMENTOS PARA LEITE E DERIVADOS

#### 1- FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

#### 1.1 - LOCALIZAÇÃO E SITUAÇÃO:

- 1.1.1 A área do terreno deverá ter tamanho compatível com o estabelecimento, prevista futura expansão, recomendando-se um afastamento de 05 (cinco) metros dos limites das vias públicas ou outras divisas.
- 1.1.2 A área terá que possibilitar a circulação interna de veículos, de modo a facilitar a chegada de matérias primas e saída de produtos acabados.
- 1.1.3 A localização poderá ser urbana, suburbana ou rural, desde que não transgrida as normas urbanísticas, os Códigos de Postura Estaduais e Municipais e não cause problemas de poluição. Para tanto devem ser ouvidas as autoridades competentes.
- 1.1.4 O estabelecimento não pode estar localizado próximo a fontes de contaminação que por sua natureza possam prejudicar a identidade, qualidade e inocuidade dos produtos.
- 1.1.5 As áreas circundantes, tais como, pátios e ruas de acesso deverão ser pavimentados, de modo a não permitir formação de poeira, bem como facilitar o perfeito escoamento das águas.
- 1.1.6 O material a ser usado na pavimentação, além de não permitir a formação de pó, deverá possibilitar a limpeza do pátio. Para agroindústrias classificadas como pequeno porte, a pavimentação poderá ser realizada com britas, exceto nas áreas de circulação de pessoas, recepção e expedição cuja pavimentação deve permitir lavagem e higienização.
- 1.1.7 A área do complexo industrial terá que ser delimitada de modo a não permitir a entrada de animais e pessoas estranhas.
- 1.1.8 É vedado residir no corpo industrial ou no perímetro de delimitação do mesmo. O estabelecimento agroindustrial classificado como pequeno porte pode ser instalado anexo à residência, para isso, deve possuir acesso independente.
- 1.1.9 Para ser considerado estabelecimento agroindustrial de pequeno porte, os estabelecimentos devem possuir as características definidas na Lei n° 8171, de 1991, e suas normas regulamentadoras.

### 1.2 - INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS:

- 1.2.1 Considerações gerais quanto às instalações:
- 1.2.1.1 Área construída:



- 1.2.1.1.1 A área construída deverá ser compatível com a capacidade do estabelecimento e tipo de equipamentos, tendo as dependências orientadas de tal modo que os raios solares, o vento, e as chuvas, não prejudiquem os trabalhos industriais.
- 1.2.1.1.2 As dependências devem ser construídas de maneira a oferecer um fluxograma operacional racionalizado em relação à recepção de matéria-prima, produção, embalagem, acondicionamento, armazenagem e expedição.

#### 1.2.1.2 - Pé direito:

Em todas as seções industriais o pé direito deverá possuir altura suficiente para permitir a instalação e o funcionamento dos equipamentos, bem como a manutenção da temperatura interna em níveis adequados.

#### 1.2.1.3 – Teto:

- 1.2.1.3.1 O forro de material de fácil lavagem e higienização, resistente à umidade e aos vapores, que não acumule sujeira e proporcione vedação adequada.
- 1.2.1.3.2 Quando a estrutura de sustentação estiver exposta, deverá ser metálica, não se permitindo, neste caso, o uso de madeira. Nesses casos o encontro com a parede deverá oferecer perfeita vedação.
- 1.2.1.3.3 Proíbe-se o uso de pintura descamável nas seções onde são manipulados produtos comestíveis.

#### 1.2.1.4 - Piso:

- 1.2.1.4.1 O piso deverá ser impermeável, resistente a impactos, a ácidos e álcalis, antiderrapante e de fácil limpeza. O rejunte deverá obedecer às mesmas condições do piso.
- 1.2.1.4.2 O piso deverá possuir uma declividade mínima de 2% em direção aos ralos ou canaletas. Os ângulos formados pelas paredes entre si e por estas com o piso deverão ser arredondados.
- 1.2.1.4.3 Cumpre à Inspeção Municipal Consorciada ajuizar da exigência particular de cada seção e da necessidade de reparações ou substituição total do piso.

#### 1.2.1.5 – Paredes, portas e janelas:

1.2.1.5.1 – As paredes em alvenaria deverão ser impermeabilizadas, com azulejos ou similares, brancos ou de cor clara, podendo ser utilizada tinta do tipo "epóxi" na impermeabilização das paredes. Outros tipos de materiais poderão ser empregados para impermeabilização das paredes, desde que aprovados pelo SIMC.



## Consórcio Público Intermunicipal do Centro Noroeste do Paraná

- 1.2.1.5.2 É necessário que o rejunte do material de impermeabilização seja também de cor clara e não permita acúmulo de sujidades.
- 1.2.1.5.3 As paredes poderão ser ainda de estrutura metálica, vidro ou plástico rígido transparente.
- 1.2.1.5.4 Consideram-se áreas "sujas", a recepção de leite e de cestas plásticas, onde, a critério do SIMC, poderá ser usado parede de tijolo de vidro com a finalidade de melhorar a iluminação.
- 1.2.1.5.5 As paredes das câmaras deverão ser convenientemente isoladas e revestidas com cimento liso ou outro material aprovado.
- 1.2.1.5.6 As portas deverão ser de material não oxidável, impermeável e resistente às higienizações. Nas câmaras frias, serão de aço inoxidável, fibra de vidro ou outros materiais aprovados, dotadas ou não de cortina de ar.
- 1.2.1.5.7 A largura deverá ser suficiente para atender a todos os trabalhos, além de permitir o livre trânsito de "carros" e equipamentos.
- 1.2.1.5.8 As janelas poderão ser metálicas ou de vidro, providas de telas milimétricas ou outro sistema de proteção de entrada de insetos, com parapeitos ou beirais chanfrados que impeçam o acúmulo de água ou sujidades.
- 1.2.1.5.9 É obrigatório o uso de telas milimétricas a prova de insetos em todas as janelas das dependências onde são elaborados produtos comestíveis. As telas devem ser removíveis e terão que ser dimensionadas de modo a propiciarem suficiente iluminação e ventilação naturais.
- 1.2.1.5.10 Na construção total ou parcial de paredes, não será permitida a utilização de materiais do tipo "elemento vasado" ou combogós, exceção à sala de máquinas.

#### 1.2.1.6 – Iluminação e ventilação:

- 1.2.1.6.1 O prédio industrial será dotado de suficiente iluminação e ventilação natural, através de janelas e/ou aberturas adequadas. A iluminação artificial, também imprescindível, se fará através de luz fria, com lâmpadas adequadamente protegidas ou de material que não permita estilhaçamento, proibindo-se a utilização de luz colorida que mascarem ou determinem falsa impressão da coloração dos produtos.
- 1.2.1.6.2 Supletivamente, quando os meios acima não forem suficientes, e as conveniências de ordem tecnológica assim indicarem, a ventilação poderá ser complementada através da climatização da dependência via condicionadores de ar ou exaustores.
- 1.2.1.6.3 É proibida a instalação de ventiladores nas áreas de processamento.

#### 1.2.1.7 – Abastecimento de água:

- 1.2.1.7.1 A fonte abastecedora deverá assegurar vazão suficiente para os trabalhos industriais, recomendando-se a relação de 6 (seis) litros de água para cada litro de leite recebido.
- 1.2.1.7.2 A água deve ser potável e possuir pontos para o seu provimento, em quantidade suficiente à limpeza e higienização de todos os setores do estabelecimento, dos equipamentos e das dependências sanitárias, atendendo ainda aos seguintes requisitos:
  - a) Possuir pressão suficiente à perfeita limpeza e higienização;
- b) Ter sido submetida a prévia cloração, realizada através de equipamento próprio instalado no sistema de abastecimento ou outro tratamento que garanta a sua inocuidade microbiológica.
- 1.2.1.7.3 Os depósitos de água tratada, tais como, caixas, cisternas e outros, devem permanecer convenientemente tampados.
- 1.2.1.7.4 O controle da taxa de cloro da água de abastecimento deverá ser realizado constantemente, com frequência a ser fixada pelo Programa de Autocontrole do estabelecimento, previamente aprovado pelo SIMC.
- 1.2.1.7.5 O estabelecimento deve possuir sistema de provimento de água quente ou vapor para higienizar as dependências, equipamentos e utensílios. Esse sistema pode ser dispensado para aqueles estabelecimentos que utilizam produtos de higienização cujas especificações técnicas não exijam utilização de água quente e vapor.

#### 1.2.1.8 – Rede de esgoto:

- 1.2.1.8.1 A rede de esgoto constará de canaletas ou ralos sifonados em todas as seções, com exceção das câmaras frias e antecâmaras. As canaletas, quando existentes deverão ser de fundo côncavo e possuir desnível em direção aos ralos sifonados e estes à rede de externa. Nas câmaras frias e antecâmaras não será permitido qualquer tipo de ralo ou canaleta, devendo as águas servidas saírem por desnível até às canaletas ou ralos existentes nas dependências contíguas as mesmas.
- 1.2.1.8.2 Não será permitido o deságue direto das águas residuais na superfície do terreno, assim como, no seu tratamento deverão ser observadas as prescrições estabelecidas pelo órgão competente.
- 1.2.1.8.3 A rede de esgotos provenientes das instalações sanitárias e vestiários será independente daquela oriunda das dependências industriais.
- 1.2.2 Considerações gerais quanto aos equipamentos:

#### 1.2.2.1 – Natureza do material:



## Consórcio Público Intermunicipal do Centro Noroeste do Paraná

- 1.2.2.1.1 Os equipamentos e utensílios deverão ser atóxicos e aptos a entrar em contato com alimentos. Os utensílios usados nas dependências de fabricação de queijo (pás, mexedores, formas e outros), sob nenhum pretexto poderão ser de madeira, tolerando-se o seu uso exclusivamente nas prateleiras das câmaras.
- 1.2.2.1.2 Os latões para transporte de leite poderão ser de aço inoxidável, alumínio, ferro estanhado, plástico ou outros materiais aprovados pelo SIMC.
- 1.2.2.1.3 Atenção especial deverá ser dispensada ao perfeito acabamento dos equipamentos e utensílios, exigindo-se que suas superfícies sejam lisas e planas, sem cantos vivos, frestas, juntas, poros e soldas salientes.
- 1.2.2.1.4 As agroindústrias classificadas como pequeno porte podem fazer uso de bombonas e outros recipientes exclusivos e identificados para depositar subprodutos não comestíveis ou resíduos, retirados das áreas de trabalho quantas vezes forem necessárias de forma a impedir a contaminação. Após a retirada das bombonas da área de trabalho, as mesmas serão armazenadas em local específico para armazenamento de resíduos.

#### 1.2.2.2 – Das características dos equipamentos:

- 1.2.2.2.1 Não será permitido modificar as características dos equipamentos, nem os operar acima de suas capacidades, sem prévia autorização do SIMC.
- 1.2.2.2.2 Os instrumentos de controle devem estar em condições adequadas de funcionamento, aferidos ou calibrados.
- 1.2.2.2.3 Características específicas para as agroindústrias classificadas como pequeno porte:
  - a) Podem fazer o envase em sistema semiautomático ou similar do leite pasteurizado para consumo direto;
  - b) A etapa de salga por salmoura deve ser realizada em câmara fria ou equipamento de frio de uso industrial próprio, permitindo-se apenas a realização da secagem nos mesmos ambientes;
  - c) O fatiamento e a ralagem de queijos devem ocorrer em dependência exclusiva sob temperatura controlada, de acordo com a tecnologia do produto;
  - d) Quando se tratar de fabricação de produto defumado, o defumador deve ser contíguo a área de processamento. O defumador pode estar localizado em dependência separada do prédio industrial desde que o trajeto dos dois seja pavimentado, as operações de carga e descarga dos produtos no ambiente de defumação ocorram em dependência fechada e os produtos sejam transportados em recipientes fechados.

#### 1.2.2.3 – Localização dos equipamentos:

- 1.2.2.3.1 A localização dos equipamentos deverá obedecer a um fluxograma operacional racionalizado, que evite contaminação cruzada e facilite os trabalhos de manutenção, inspeção e de higienização.
- 1.2.2.3.2 A disposição dos equipamentos deve ter afastamento suficiente, entre si e demais elementos das dependências, para permitir os trabalhos de inspeção sanitária, limpeza e desinfecção.
- 1.2.3 Seções:
- 1.2.3.1 Prédio industrial:

#### 1.2.3.1.1 – Recepção:

- 1.2.3.1.1.1 A recepção deverá ser ampla e a plataforma, quando existente, situada aproximadamente a 0,80 m do solo, para facilitar a descarga de latões.
- 1.2.3.1.1.2 A sua cobertura poderá ser de estrutura metálica e alumínio, ou outro material aprovado pelo SIMC, com prolongamento suficiente para abrigar os veículos transportadores.
- 1.2.3.1.1.3 Em recepção totalmente automatizada, há necessidade de prever-se um local adequado para guarda dos vasilhames já higienizados.
- 1.2.3.1.1.4 É facultada a separação física (por parede de alvenaria, estrutura metálica e/ou vidro e divisória de outros materiais aprovados pelo SIMC), entre a plataforma e a recepção propriamente dita.
- 1.2.3.1.1.5 O laboratório para as análises do leite recebido, quando existente, deverá estar localizado de maneira estratégica, de modo a facilitar a colheita de amostras e a realização de todas as análises de rotina necessárias à seleção do leite.
- 1.2.3.1.1.6 O estabelecimento que recebe leite em latões deve possuir área destinada a lavagem e higienização dos mesmos, localizada de forma a garantir que não haja contaminação do leite.
- 1.2.3.1.1.7 A recepção de caixas plásticas para acondicionamento de leite pasteurizado deverá ser localizada em dependência adequada e separada, de modo a facilitar o recebimento pela plataforma e proporcionar uma boa sequência em relação ao envasamento o leite. As caixas terão de ser eficientemente higienizadas.

#### 1.2.3.1.2 – Pré-beneficiamento e beneficiamento:

- 1.2.3.1.2.1 Para realizar o pré-beneficiamento de leite cru refrigerado, são necessários os seguintes equipamentos:
  - a) Filtro de linha sob pressão ou clarificadora;
  - b) Resfriador a placas;



## Consórcio Público Intermunicipal do Centro Noroeste do Paraná

- c) Bomba sanitária; e
- d) Tanque de estocagem.
- 1.2.3.1.2.2 Ficam dispensados de possuir resfriador a placas e tanque de estocagem os estabelecimentos que:
  - a) Realizam o beneficiamento ou processamento imediatamente após a recepção do leite, sendo proibida a estocagem de leite cru:
  - b) Recebem exclusivamente leite previamente refrigerado nas propriedades rurais fornecedoras, permitindo-se a recepção e estocagem de leite em tanques de expansão; e
  - c) Industrializem apenas leite da propriedade rural onde está instalado o estabelecimento, sendo permitida a refrigeração em tanque de expansão.
- 1.2.3.1.2.3 Para o pré-beneficiamento de leite recebido em latão, o estabelecimento deve possuir ainda cuba para recepção.
- 1.2.3.1.2.4 A pasteurização do leite deve ser realizada por meio da pasteurização rápida ou pasteurização lenta.
- 1.2.3.1.2.5 Entende-se por pasteurização rápida o aquecimento do leite de 72°C a 75°C (setenta e dois graus centígrados a setenta e cinco graus centígrados) por 15 (quinze) a 20 (vinte) segundos, em aparelhagem própria, provida de dispositivos de controle automático de temperatura, termo registradores, termômetros e válvula para o desvio de fluxo do leite.
- 1.2.3.1.2.6 Entende-se por pasteurização lenta o aquecimento indireto do leite de 62°C a 65°C (sessenta e dois graus centígrados a sessenta e cinco graus centígrados) por 30 (trinta) minutos, mantendo-se o leite sob agitação mecânica, lenta, em aparelhagem própria.
- 1.2.3.1.2.7 Para realizar o beneficiamento de leite para consumo direto, são necessários os seguintes equipamentos:
  - a) Filtro de linha sob pressão ou clarificadora;
  - b) Pasteurizador a placas, no caso de pasteurização rápida;
  - c) Tanque de dupla camisa e resfriador a placas, no caso de pasteurização lenta; e
  - d) Envasadora.
- 1.2.3.1.2.8 O leite destinado à pasteurização para consumo direto deve passar previamente por clarificadora ou sistema de filtros de linha que apresente efeito equivalente ao da clarificadora.
- 1.2.3.1.2.9 O tanque de dupla camisa deve dispor de sistema uniforme de aquecimento e resfriamento, controle automático de temperatura, termo registradores e termômetros.
- 1.2.3.1.2.10 O leite pasteurizado destinado ao consumo direto deve ser refrigerado imediatamente após a pasteurização e mantido entre 2°C a 4°C (dois graus centígrados a quatro graus centígrados) durante todo o período de estocagem.



### Consórcio Público Intermunicipal do Centro Noroeste do Paraná

- 1.2.3.1.2.11 É permitido o armazenamento do leite pasteurizado em tanques isotérmicos providos de agitadores automáticos, à temperatura de 2°C a 4°C (dois graus centígrados a quatro graus centígrados).
- 1.2.3.1.2.12 O leite pasteurizado para consumo direto deve ser envasado em sistema automático ou semiautomático em circuito fechado, com embalagem adequada para as condições previstas de armazenamento e que garanta a inviolabilidade e proteção apropriada contra contaminação.
  - 1.2.3.1.2.13 É proibida a pasteurização de leite pré-envasado.
- 1.2.3.1.2.14 É proibida a repasteurização do leite para consumo direto.
- 1.2.3.1.2.15 Após a pasteurização, seja para consumo direto ou para elaboração de produtos lácteos, devem ser realizadas as provas de fosfatase alcalina e peroxidase do leite, que deverão apresentar resultados negativo para a primeira e positivo para a segunda.

#### 1.2.3.1.3 – Industrialização:

- 1.2.3.1.3.1 As dependências de industrialização deverão ser amplas, oferecer condições higiênico-sanitárias aos produtos, de modo a facilitar os trabalhos de inspeção, de manipulação de matérias primas, elaboração de produtos e higienização de equipamentos, pisos, paredes e forros.
- 1.2.3.1.3.2 Deverão ser dotadas de fornecimento de água em abundância.
- 1.2.3.1.3.3 Tais dependências terão de ser construídas de maneira a oferecer um fluxograma operacional racionalizado em relação à chegada da matéria prima, câmaras frias, câmaras de maturação, seção de embalagem e acondicionamento, armazenagem e expedição. Dependendo do tipo do produto a ser fabricado, terá que possuir depósito de ingredientes.
- 1.2.3.1.3.4 A guarda das embalagens a serem utilizadas nos trabalhos diários, deverá ser feita em local próprio e estratégico, admitindo-se armários metálicos ou de outro material aprovado.
- 1.2.3.1.3.5 A fabricação de produtos não comestíveis terá de ser separada dos produtos comestíveis.
- 1.2.3.1.3.6 Todas as dependências aonde se manipulem e/ou elaborem produtos comestíveis deverão dispor de pias com fechamento automático, dotadas de dispositivo com sabão líquido inodoro, toalha de um único uso e coletor de toalhas usadas, acionado a pedal.
- 1.2.3.1.3.7 Para fabricação de leite fermentado e bebida láctea fermentada, são necessários os seguintes equipamentos:
  - a) Fermenteira;
  - b) Envasadora ou bico dosador acoplado ao registro da fermenteira; e
  - c) Equipamento para lacrar a embalagem, assegurando a inviolabilidade do produto.



### Consórcio Público Intermunicipal do Centro Noroeste do Paraná

- 1.2.3.1.3.8 A alimentação da envasadora deverá ocorrer por meio de bomba sanitária, não se permitindo o transvase manual.
- 1.2.3.1.3.9 A fermentação de produtos pré-envasados deverá ser realizada em ambiente com temperatura compatível com o processo de fabricação.
- 1.2.3.1.3.10 Para fabricação de queijos são necessários os seguintes equipamentos:
  - a) Tanque de fabricação de camisa dupla; ou
  - b) Tanque de camisa simples associado a equipamento de pasteurização ou tratamento térmico equivalente.
- 1.2.3.1.3.11 O tratamento térmico utilizado deverá assegurar o resultado negativo para a prova de fosfatase alcalina.
- 1.2.3.1.3.12 Quando utilizada a injeção direta de vapor, deve ser utilizado filtro de vapor culinário.
- 1.2.3.1.3.13 Quando a legislação permitir a fabricação de queijo a partir de leite cru, fica dispensado o uso de equipamentos de pasteurização.
- 1.2.3.1.3.14 A pasteurização lenta para a produção de queijos não necessita ser realizada sob agitação mecânica.
- 1.2.3.1.3.15 A maturação de queijos pode ser realizada em prateleiras de madeira, desde que, em boas condições de conservação e não impliquem em risco de contaminação do produto.
- 1.2.3.1.3.16 Para fabricação de requeijão, são necessários os seguintes equipamentos:
  - a) Tacho de dupla camisa e coifa voltada para o exterior; e
  - b) Equipamento para lacrar a embalagem, assegurando a inviolabilidade do produto.
- 1.2.3.1.3.17 O estabelecimento que produz creme e massa para elaborar requeijão deve possuir ainda os equipamentos listados nesta Instrução Normativa para produção de queijo e creme de leite.
- 1.2.3.1.3.18 Para fabricação de creme de leite, são necessários os seguintes equipamentos:
  - a) Padronizadora ou desnatadeira;
  - b) Tanque de fabricação de camisa dupla; e
  - c) Envasadora e lacradora que assegure inviolabilidade do produto.
- 1.2.3.1.3.19 Quando o estabelecimento produzir apenas creme de leite cru de uso industrial não é obrigatório o tanque de fabricação de camisa dupla.
- 1.2.3.1.3.20 Para fabricação de manteiga, são necessários os seguintes equipamentos:
  - a) Tanque de fabricação de camisa dupla;
  - b) Batedeira; e
  - c) Lacradora que assegure inviolabilidade do produto quando envasado em potes plásticos.



### Consórcio Público Intermunicipal do Centro Noroeste do Paraná

- 1.2.3.1.3.21 O estabelecimento que produz creme para produção de manteiga deve possuir ainda os equipamentos listados nesta Instrução Normativa para produção de creme de leite, exceto a envasadora.
- 1.2.3.1.3.22 A água gelada utilizada no processo de fabricação de manteiga pode ser obtida pelo uso de tanque de refrigeração por expansão, o qual deverá ser instalado de forma a impossibilitar o risco de contaminação cruzada.
- 1.2.3.1.3.23 Para fabricação de doce de leite, são necessários os seguintes equipamentos:
  - a) Tacho de dupla camisa e coifa voltada para o exterior; e
  - b) Equipamento para lacrar a embalagem que assegure inviolabilidade do produto.
- 1.2.3.1.3.24 Para fabricação de ricota, são necessários os seguintes equipamentos:
  - a) Tanque em aço inoxidável de dupla camisa; ou
  - b) Tanque de camisa simples com injetor de vapor direto.
- 1.2.3.1.3.25 Quando utilizada a injeção direta de vapor, deverá ser utilizado filtro de vapor culinário.

#### 1.2.3.1.4 – Estocagem:

- 1.2.3.1.4.1 Consideradas suas capacidades e particularidades, os estabelecimentos deverão ter número suficiente de câmaras, bem como depósitos secos e arejados para acolher toda a produção, localizados de maneira a oferecerem sequência adequada em relação a industrialização e a expedição.
- 1.2.3.1.4.2 As câmaras frias terão de atingir as temperaturas exigidas, bem como o grau higrométrico desejado para cada produto. Em todos os casos serão instalados termômetros externos, além de higrômetros para as câmaras de maturação de queijos.
- 1.2.3.1.4.2 Todas as áreas de estocagem deverão dispor de estrados removíveis, construídos em material aprovado pelo SIMC, não se permitindo o contato direto do produto, mesmo que embalado, envasado e/ou acondicionado, com o piso e/ou paredes.
- 1.2.3.1.4.3 Os produtos que força de sua tecnologia exigirem a estocagem em câmaras frias, deverão guardar afastamento adequado de modo a permitir a necessária circulação de frio.
- 1.2.3.1.4.4 Produtos diferentes podem ser armazenados em uma mesma área desde que não haja interferência de qualquer natureza que possa prejudicar a identidade e a inocuidade dos produtos.
- 1.2.3.1.4.5 Quando a tecnologia de fabricação estabelecer maturação e estocagem em temperatura ambiente, não é obrigatória a instalação de equipamento de refrigeração.
- 1.2.3.1.4.6 Nas agroindústrias classificadas como pequeno porte as câmaras frias podem ser substituídas por equipamentos de frio de uso industrial

providos de circulação de ar forçada e termômetro com leitura externa, desde que compatíveis com os volumes de produção e particularidades do processo produtivo.

#### 1.2.3.1.5 - Expedição:

A expedição deverá ser localizada de maneira a atender um fluxograma operacional racionalizado em relação à estocagem e à saída do produto do estabelecimento, a qual poderá ser feita através de "óculo". Sua cobertura poderá ser de estrutura metálica e alumínio, ou outro material aprovado pelo SIMC, com prolongamento suficiente para abrigar os veículos transportadores.

#### 1.2.3.1.6 – Local para armazenagem de resíduos:

- 1.2.3.1.6.1 O local para armazenagem de resíduos deverá ser separado do bloco indústria e situado de forma a facilitar o recolhimento do subproduto quando o mesmo não for processado no local.
- 1.2.3.1.6.2 O local para depósito de resíduos deverá ser revestido de forma a possibilitar a higienização do mesmo e possuir cobertura de proteção. Ficam dispensados de possuir refrigeração no depósito de resíduos os estabelecimentos que fizerem a retirada diária dos mesmos.

#### 1.2.3.1.7 – Laboratório:

- 1.2.3.1.7.1 Os laboratórios serão instalados e convenientemente equipados para um perfeito controle físico-químico e microbiológico matéria prima e/ou produtos, em todos os estabelecimentos de laticínios.
- 1.2.3.1.7.2 Para agroindústrias classificadas como pequeno porte não é obrigatória a instalação de laboratório nas fábricas de laticínios ou queijarias que processam exclusivamente leite oriundo da propriedade rural onde estão localizadas, desde que as análises de matéria-prima e de produto sejam realizadas em laboratórios externos. A dispensa de laboratório, nesses casos, não desobriga a realização no estabelecimento das análises de fosfatase alcalina e peroxidase para controle do processo de pasteurização do leite para industrialização.
- 1.2.3.1.7.3 Os laboratórios deverão estar adequadamente localizados de maneira a facilitar a colheita de amostras, permitindo-se a sua instalação na recepção, a fim de atender também as análises de rotina do leite "in natura", e/ou pré-beneficiado e/ou beneficiado.
- 1.2.3.1.7.4 A Inspeção Municipal Consorciada e a empresa poderão operar num mesmo laboratório, sendo que o controle de qualidade é da responsabilidade da empresa sob a supervisão da Inspeção Municipal Consorciada. Esse controle de qualidade será exercido sem qualquer prejuízo



para os trabalhos de inspeção das matérias primas e produtos acabados, exercido necessariamente pelo Serviço de Inspeção Municipal Consorciado.

1.2.3.1.7.5 – As análises de controle de qualidade deverão obedecer às exigências do SIMC e seus resultados lançados em boletim próprio a ser frequentemente remetido à Inspeção Municipal Consorciada, que terá livre acesso aos exames, registros e laboratórios operados pela indústria.

#### 1.2.3.2 – Anexos e outras instalações:

#### 1.2.3.2.1 – Sede da Inspeção Municipal Consorciada:

- 1.2.3.2.1.1 A sede da Inspeção Municipal Consorciada, dimensionada de acordo com a necessidade e número de funcionários para atendimento dos trabalhos da inspeção e o porte do estabelecimento, deverá ser construída separada de qualquer outra dependência, permitindo-se, entretanto, sua localização no prédio administrativo, desde que disponha de acesso exclusivo.
- 1.2.3.2.1.2 As suas instalações compreenderão o gabinete do inspetor, sala de auxiliares, vestiários, banheiros e sanitários, sendo recomendado que não haja comunicação direta com as vias públicas, bem como, esteja estrategicamente situada de modo a permitir ampla visão da entrada e saída de matérias primas e produtos.
- 1.2.3.2.1.3 Os móveis e utensílios deverão constar de mesas, cadeiras, sofás, armários, máquinas e outros materiais que poderão ser solicitados à firma, a juízo da Inspeção Municipal Consorciada.
- 1.2.3.2.1.4 As agroindústrias classificadas como pequeno porte ficam dispensadas de fornecer condução, alimentação e deslocamento dos funcionários do serviço de inspeção; de disponibilizar instalações, equipamentos, sala e outros materiais para o trabalho de inspeção e fiscalização, assim como material, utensílios e substâncias específicas para colheita, acondicionamento e remessa de amostras oficiais aos laboratórios.

#### 1.2.3.2.2 – Vestiários, sanitários/banheiros:

- 1.2.3.2.2.1 Preferencialmente construídos em compartimentos independentes do estabelecimento industrial, sendo proibida sua comunicação direta com a área interna. Separados por sexo, em tamanho e número suficientes ao atendimento dos funcionários, conforme legislação específica.
- 1.2.3.2.2.2 Quando os sanitários e vestiários não forem contíguos ao estabelecimento, o acesso deverá ser pavimentado e não deve passar por áreas que ofereçam risco de contaminação de qualquer natureza.
- 1.2.3.2.2.3 Não será permitida a instalação de vaso sanitário do tipo "turco".
- 1.2.3.2.2.4 Os pisos e paredes impermeáveis, forros adequados e janelas metálicas, de modo a permitirem ventilação e iluminação suficientes.



- 1.2.3.2.2.5 Os vestiários deverão ter armários individuais de fácil limpeza, preferentemente de estrutura metálica, dispor de divisões internas que separem roupas e calçados.
- 1.2.3.2.2.6 Os lavatórios serão com fechamento automático, dispondo de sabão líquido inodoro e neutro, toalha de um único uso e cestas coletoras com tampas movidas também a pedal.
- 1.2.3.2.2.7 Para estabelecimentos classificados como pequeno porte fica permitido o uso de sanitário já existente na propriedade, desde que numa distância não superior a 40 (quarenta) metros.

#### 1.2.3.2.3 - Barreira Sanitária:

- 1.2.3.2.3.1 Devem ser instaladas barreiras sanitárias em todos os pontos de acesso à área de produção.
- 1.2.3.2.3.2 A barreira sanitária deve possuir cobertura, lavador de botas, pias com torneiras com fechamento sem contato manual, sabão líquido inodoro e neutro, toalhas descartáveis de papel não reciclado ou dispositivo automático de secagem de mãos, cestas coletoras de papel com tampa acionadas sem contato manual e substância sanitizante.

#### 1.2.3.2.4 - Refeitório:

O estabelecimento deverá dispor de refeitório instalado em local próprio e dimensionado em função do número de operários, proibindo-se refeições nos locais aonde se desenvolvam trabalhos industriais.

#### 1.2.3.2.5 – Lavanderia:

- 1.2.3.2.5.1 Recomenda-se a instalação de lavanderia, esta quando existente, localizar-se-á, de preferência, próximo aos vestiários.
- 1.2.3.2.5.2 A lavagem dos uniformes poderá ser realizada por empresa terceirizada, devendo ser apresentado ao SIMC o contrato de prestação de serviço.
- 1.2.3.2.6 Local para higienização de carros-tanques Posto de lavagem e lubrificação de veículos:
- 1.2.3.2.6.1 Os estabelecimentos que recebem matéria prima em carros- tanques, deverão possuir local adequado e coberto, dispondo de água fria e quente, sob pressão, além de todos os agentes de limpeza necessários à higienização dos mesmos.
- 1.2.3.2.6.2 Nas agroindústrias classificadas como pequeno porte a higienização interna dos tanques dos caminhões deve ser realizada em local coberto, dispondo de água sob pressão e dos produtos de limpeza necessários, podendo ser realizada na área de recepção.

1.2.3.2.6.3 – O posto de lavagem e lubrificação de veículos, quando existentes, deverá ser afastado do prédio industrial.

#### 1.2.3.2.7 – Almoxarifado:

1.2.3.2.7.1 – O almoxarifado, construído e instalado em dimensões que atendam às necessidades do estabelecimento, deve ser localizado fora do corpo industrial. Será destinado a guarda dos materiais de uso geral da indústria, permitindo-se o depósito de ingredientes e/ou embalagens desde que reservado local próprio e convenientemente separado dos materiais ali depositados.

1.2.3.2.7.2 – A armazenagem de materiais de limpeza e produtos químicos deve ser realizada em local próprio e isolado das demais dependências.

1.2.3.2.7.3 – Nas agroindústrias classificadas como pequeno porte a armazenagem das embalagens, rótulos, ingredientes, e demais insumos a serem utilizados deve ser feito em local que não permita contaminações de nenhuma natureza, separados uns dos outros de forma a não permitir contaminação cruzada, podendo ser realizada em armários de material não absorvente e de fácil limpeza.

#### 1.2.3.2.8 – Caldeira:

A caldeira, quando existente, localizada em prédio específico, deverá manter afastamento mínimo de 03 (três) metros em relação a outras construções, bem como, atender a legislação específica. Quando alimentada a lenha, esta terá que ser depositada em local adequado de modo a não prejudicar a higiene do estabelecimento.

#### 1.2.3.2.9 – Sala de máquinas:

A sala de máquinas, quando existente, deverá dispor de área suficiente, instalações e equipamentos segundo a capacidade e finalidade do estabelecimento. Quando localizada no prédio industrial, deverá ser separada de outras dependências por paredes completas, exceção feita aos postos de refrigeração.

#### 1.2.3.2.10 - Tratamento de água:

A estação de tratamento de água, quando existente, deverá ser localizada adequadamente de modo a facilitar o abastecimento. Os tanques de depósitos deverão ser protegidos.

#### 1.2.3.2.11 - Escritório:

O escritório, quando existente, deverá estar localizado fora do prédio industrial e situado próximo à entrada do estabelecimento.

#### 1.2.3.2.12 – Oficina mecânica:

A oficina mecânica, quando existente, deverá ser instalada fora do prédio industrial, recomendando-se o seu acesso direto às vias públicas.

#### 1.2.3.2.13 - Varejo:

A seção de varejo, de construção opcional, deverá ser afastada do prédio industrial e demais dependências do estabelecimento.

#### 2- PARTICULARIDADES DA PRODUÇÃO:

- 2.1 A fabricação de produtos lácteos deverá seguir os padrões descritos nos Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade – RTIQ para o respectivo produto, publicado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.
- 2.2 É recomendável que cada estabelecimento mantenha um sistema de controle de qualidade de suas operações e produtos, capaz de assegurar a inocuidade dos alimentos processados.